LEI Nº 195/2002

Em, 04 de dezembro de 2002.

Registrado sob nº 198
Livro 06 Fl 67 Vrs 78 Vrs
Em 05/12/02
Assinatura

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Ribeirãozinho - MT"

A CÃMARA MUNICICPAL DE RIBEIRÃOZINHO, ESTADO DE MATO GROSSO, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Ribeirãozinho/MT.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I- Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Educação;

II- Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargo de professor, do ensino público Municipal;

III- Professor, o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV- Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de coordenação a serem exercidas preferencialmente por profissionais com habilitação específica

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3° - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e a qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- a valorização de desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- a progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4° - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 04 (quatro) classes.

§ 1° - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2° - Classe é agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3° - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4° - O Concurso Público para o ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I- Para área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II- Para área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação de curso superior, de licenciatura plena ou outra

graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5° - O ingresso na Carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6° - O exercício profissional do titular do cargo do professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercicio, a titulo precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade das funções.

§ 7° - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I- formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II- experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 8° - Caso não hajam pessoas habilitadas para assumir as funções de que trata o parágrafo anterior, as mesmas poderão ser preenchidas por outros profissionais da área, excepcionalmente.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 5° - A carreira do cargo de professor fica estruturada em linha horizontal de acesso e promoção, por grau de titulação, identificada por letras maiúsculas de 'A' a 'D', representando a classe, e, em linha vertical, identificada por algarismo arábicos de '1' a '9', representando a progressão do tempo de efetivo exercício prestado no magistério.

§ 1° - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, na forma seguinte:

I - Classe A – habilitação específica de nível médio - magistério;

II - Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C – portador de titulo de especialização;

IV - Classe D – portador de título de mestre ou doutor, relacionado com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão estabelecida pelo tempo de 03 (três) anos, de efetivo exercício no cargo.

Seção III

Da Direção da Escola

Art. 6º - A direção escolar será exercida pelo Coordenador Municipal de Educação, sem acréscimo de remuneração, e será assessorada por uma assessoria pedagógica.

§ 1º - A partir do momento em que a unidade escolar atinja um número superior a 200 (duzentos) alunos, a direção será exercida por um professor efetivo, com dedicação exclusiva ao cargo e será auxiliado por uma assessoria pedagógica.

§ 2º - Caberá à Comunidade Escolar, representada pelos professores, profissionais da unidade escolar, pais e alunos maiores de quatorze anos, através de processo definido em lei, a escolha do diretor, o qual será nomeado pelo chefe do Executivo.

§ 3º - O diretor é o representante legal da unidade escolar, tendo seu cargo todas as atividades administrativas e pedagógicas a que compete a função.

Seção IV

Do Assessoramento Pedagógico

Art. 7º - A assessoria pedagógica da unidade escolar será exercida preferencialmente por professor efetivo,com dedicação exclusiva, que terá atribuição de elaborar e coordenar a proposta pedagógica da escola, bem como, auxiliar e orientar os docentes na elaboração e aplicação das propostas pedagógicas das turmas.

Parágrafo único - A escolha do Assessor Pedagógico será feita pelo Coordenador de Educação do município.

Seção V

Da qualificação Profissional

Art. 8º - A qualificação profissional continuada, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em

instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I- para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II- para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo único - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 10 - A jornada de trabalho do professor será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas atividades corresponderão a 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 3º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 4º - Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação especifica, destinar percentual superior ao previsto no *caput* deste Artigo.

§ 5º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previsto no Projeto Político-Pedagógico, aprovado

Rua Antonio João, 156 - Centro - Telefax (66) 415-1129 - 415-1207 - CEP 78613-000 - Ribeirãozinho - MT

pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

I- apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza cientifica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II- impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III- apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório, descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV- realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 7º - As horas de atividades serão desenvolvidas na escola.

TÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

Seção I

Da Movimentação Funcional

Art. 11 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I. por promoção de classe;

II. por progressão funcional.

Seção II

Da Promoção de Classe

Art. 12 - A promoção do Profissional da Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior a que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

Rua Antonio João, 156 - Centro - Telefax (66) 415-1129 - 415-1207 - CEP 78613-000 - Ribeirãozinho - MT

Seção III

Da Progressão Funcional

Art. 13 - O Professor terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1° - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se iniciar o exercício do profissional no cargo.

§ 2° - Decorrido o prazo previsto no *caput*, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

Seção IV

Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção V

Das Vantagens

Art. 15 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes gratificações:

a) pelo exercício de direção de unidades escolares;

b) pelo exercício do assessoramento pedagógico;

c) pelo exercício em escola de difícil acesso;

d) pelo exercício em salas multisseriadas;

Parágrafo Único - As gratificações não são cumulativas.

Art. 16 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I- 40% (quarenta por cento) para escolas de pequeno porte;

II- 60% (sessenta por cento) para escolas de médio porte;

III- 80% (oitenta por cento) para escolas de grande porte.

§ 1º - A gratificação pelo exercício da assessoria pedagógica nas unidades escolares, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente, e, onde não haja diretor, a gratificação corresponderá à 30% (trinta por cento) do vencimento básico do professor em início de carreira.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

a) Escolas de pequeno porte - com até 200 (duzentos) alunos;

b) Escolas de médio porte – entre 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos, e,

c) Escolas de grande porte – acima de 300 (trezentos) alunos

Art. 17 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá até 20% (vinte por cento) do vencimento básico de carreira e pelo exercício da função em classes multisseriadas a gratificação será de até 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.

Seção VI

Das férias

Art. 18 - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I- quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco dias);
II- nas demais funções, de 30 (trinta dias).

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VII

Da cedência ou cessão

Art. 19 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável, anualmente. segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

III- quando se tratar de instituições conveniadas com o Município e que a obrigação do pagamento for de responsabilidade deste.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção VIII

Licença Para Qualificação Profissional

Art. 20 - Após 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal, o Professor poderá solicitar afastamento não remunerado para curso de pós-graduação, mestrado e doutorado com duração de até o limite de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, na área educacional e fora de domicilio.

Art. 21 - O Professor solicitará o gozo da licença para qualificação profissional com no mínimo 06 (seis) meses de licença, o qual será apreciado pela autoridade competente, sempre com prevalência do interesse público, para seu deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e dos Deveres Especiais do Magistério Público Municipal

Seção I

Dos Direitos Especiais

Art. 22 - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Professores da Educação Básica:

I. Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seus conhecimentos;

II. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III. Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV. Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V. Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e XII;

VI. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres Especiais

Art. 23 - Aos Professores integrantes do Magistério Público Municipal, no desempenho de suas atividades, docentes ou não, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Município, cumpre:

I. preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios;

II. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

III. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com zelo e presteza;

IV. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

V. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VI. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

VII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

VIII. manter em dia registro, escriturações e documentação inerente à função desenvolvida e à vida profissional;

IX. preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

X. Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

Seção III

Da Atribuição de Aulas

Art. 24 - A atribuição de aulas dar-se-á mediante edital de convocação pela Coordenadoria Municipal de Educação, informando classificação de acordo com a contagem de pontos dos professores, horários e local da mesma

Art. 25 - Conta-se pontos, o total de títulos e tempo de serviços possuído pelo professor efetivo da rede municipal de ensino de Ribeirãozinho – MT.

Art. 26 - São considerados títulos:

I. diploma e habilitação ;

II. certificados de cursos na área de Educação;

III. tempo de serviço;

IV. pós-graduação;

V. mestrado;

VI. doutorado.

Art. 27 - Atribuí-se para efeito de contagem de pontos:

I. 05 (cinco) pontos para o diploma de Magistério;

II. 10 (dez) pontos para o diploma de Magistério e estudos adicionais;

III. 15 (quinze) pontos para o curso equivalente a licenciatura plena;

IV. 20 (vinte) pontos para o curso equivalente a pós-graduação ou especialização;

V. 25 (vinte e cinco) pontos equivalentes ao curso de mestrado e/ou doutorado;

VI. 02 (dois) pontos para cada ano de efetivo exercício na rede municipal de ensino;

VII. 01 (um) ponto para cada 40 (quarenta) horas de curso na área de Educação.

§ 1º - O disposto no inciso VII, aplica-se somente os cursos de aperfeiçoamento técnico profissional.

§ 2º - Para o tempo de serviço os pontos são acumulativos.

§ 3º - Os pontos adquiridos por participação em feiras escolares e/ou exposição de trabalhos serão expedidos pelo promotor do evento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtidas em três séries.

Rua Antonio João, 156 - Centro - Telefax (66) 415-1129 - 415-1207 - CEP 78613-000 - Ribeirãozinho - MT

Parágrafo Único - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 29 - A coordenadora Municipal de educação dará prioridade à qualificação dos Profissionais da Educação Básica Municipal, programando atividades com vista a atualizar e aperfeiçoar os conhecimentos e métodos pedagógicos.

Art. 30 - Com fundamento no número de turmas, classes e alunos a coordenadoria Municipal de Educação estabelecerá o modelo tipólogo das escolas que servirão de base à qualificação dos cargos e funções necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e do apoio ao processador educacional.

Seção II

Das disposições finais

Art. 31 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no **art. 24**, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do **art. 4º, § 5º**.

Art. 32 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no **art. 20**.

Art. 33 - O valor dos vencimentos correspondentes as classes e aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será o constante da Tabela, **Anexo I** da presente Lei.

Art. 34 - O exercício das funções de direção e assessoramento pedagógico de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com mínimo de um ano de docência.

Art. 35 – A Coordenadoria Municipal de Educação, juntamente com a Assessoria Pedagógica e o Conselho Escolar Municipal, em tempo oportuno, editarão Ato próprio em conjunto, definindo e regulando critérios para a atribuição de aulas.

Art. 36 - O Regime Jurídico dos servidores do magistério público municipal será o Estatutário.

Parágrafo único - Os servidores do Magistério Público Municipal serão regidos pelo estatuto dos demais servidores do Município de Ribeirãozinho.

Art. 37 - Para efeitos de ascensão funcional, os tempos de serviços serão contados a partir da data de ingresso na função.

Art. 38 - Todas as demais vantagens decorrentes da aplicação da presente Lei, serão devidas a partir do ingresso do servidor neste plano, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROFESSOR 30 HORAS

CLASSE				
NÍVEL	A	B	C	D
1	471,60	504,00	801,72	872,46
2	490,46	527,90	833,78	907,35
3	511,68	550,74	869,85	946,60
4	535,26	576,12	909,94	990,23
5	561,20	604,04	954,04	1.038,22
6	589,50	634,50	1.002,15	1.090,57
7	622,51	670,03	1.058,26	1.151,64
8	664,95	715,71	1.130,41	1.230,15
9	707,40	761,40	1.202,58	1.308,69